

Ofício nº 212/2025- GP

Lavras do Sul, 11 de julho de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador Luis Augusto Bittencourt
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 57/2025** que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Serviço de Vigilância Sanitária, Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária e dá outras providências.”**

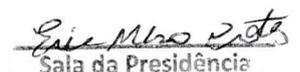
Com União e trabalho construiremos um futuro mais próspero para nosso Povo.

Cordialmente,



Renan Delabary
Prefeito

Recebido em 11/07/25



Sala da Presidência



PROJETO DE LEI Nº 57/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Criar o Serviço de Vigilância Sanitária, Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária e dá outras Providências.

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É criado o Serviço de Vigilância Sanitária na Secretaria Municipal da Saúde, no Município de Lavras do Sul, visando eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção, comercialização e circulação de bens e produtos, objetivando a proteção da saúde da população em geral, abrangendo:

- a) O controle de produtos e bens de consumo que diretamente se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, desde a produção até o consumo;
- b) O controle da prestação de serviços que diretamente se relacionam com a saúde;
- c) O controle dos estabelecimentos industriais e comerciais cujos produtos se relacionam diretamente com a saúde;
- d) O controle da circulação de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de comercialização;
- e) O controle do exercício das profissões, que diretamente se relacionam com a saúde, exclusivamente no que se refere à responsabilidade técnica e ao exercício das profissões;

Art. 2º Todo o bem ou produto submetido ao regime de Vigilância Sanitária somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo, após o registro no órgão de Vigilância Sanitária competente.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços que diretamente se vinculam com a saúde, veículos de transportes de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de comercialização somente poderão funcionar, se respeitadas às normas técnicas vigentes e após o fornecimento do Alvará de Licença pela autoridade sanitária competente.



§ 1º - O Alvará de Licença previsto neste artigo deverá ser revalidado anualmente e será lançado no Sistema de Informação em Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Sul-SIVISA.

§ 2º - A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou estadual competente não incluirá o previsto neste artigo.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais de alimentos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos, as creches, as prestadoras de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

Art. 4º O serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá, em articulação com a Secretaria Estadual da Saúde e Meio Ambiente, Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Vigilância Sanitária sobre os prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais e industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 5º O serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas médico- sanitárias necessárias à promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir estas medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 6º Só é permitido o exercício das profissões que se relacionam com a saúde ao profissional habilitado por título conferido por instituição de ensino oficializada na forma da Lei, após sua inscrição no respectivo Conselho Regional ou Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 7º A Autoridade Sanitária competente procederá à coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância material ou equipamento, inclusive instrumento de trabalho.

§ 1º - Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e impedidos sua comercialização sumariamente.

§ 2º - Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização e caso o proprietário não o fizer, a autoridade competente tomará as medidas cabíveis, aplicando as penalidades legais.

§ 3º - A Autoridade Sanitária poderá afastar ou encaminhar para exame manipuladores de produtos suspeitos ou portadores de doenças transmissíveis.



CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 8º É instituída a TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, de competência da Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Ação Social, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 9º A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fator gerador as atividades administrativas de execução de Serviços de Saúde e de controle e Vigilância Sanitária especificadas na Tabela de incidência constante no anexo único desta Lei.

Art. 10 O contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou Jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição o serviço de saúde pública, que realize atividades sujeitas ao controle de fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitas ao mesmo controle e fiscalização.

Art. 11 A Taxa de Fiscalização tem como base de cálculo o valor nos termos desta lei e anexo, e deverá ser paga anualmente.

Art. 12 A alíquota da taxa variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeito ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na tabela de incidência constante que constitui anexo desta Lei.

Art. 13 Após o pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária, será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, o Alvará Sanitário correspondente.

§ 1º- DO ALVARÁ: Para expedição do Alvará o requerente deverá apresentar os seguintes documentos: comprovante do recolhimento da taxa pública em guia específica para o Fundo Municipal de Saúde, sobre a qual se fará carimbar o CNPJ, a razão social ou anotar o nome do requerente, datar e assinar; requerimento ao Setor de Vigilância Sanitária mencionando: nome ou razão social do estabelecimento a ser licenciado, número do cadastro no CNPJ ou CIC, número da inscrição estadual, endereço onde irá se estabelecer, ramo de atividade na qual pretende trabalhar.

§ 2º- DA LICENÇA: Para expedição da Licença o requerente deverá apresentar os seguintes documentos: requerimento em duas vias com os dados do requerente, cópia do certificado do veículo; comprovante do recolhimento da Taxa ou comprovante de enquadramento como MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL.



§ 3º- Os pedidos de Alvará e de Licença para estabelecimentos enquadrados como MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL serão isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização, mediante comprovação de enquadramento por ocasião da solicitação do Alvará ou de Licença.

§ 4º- O Alvará sanitário tem prazo de validade de um ano.

§ 5º- A "Taxa de Vigilância Sanitária" será remunerada de acordo com a tabela constante em anexo, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

§ 6º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Associações, Fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

§ 7º - A isenção não dispensa a obrigatoriedade do Alvará de Licença Sanitária.

Art. 14 A taxa de fiscalização sanitária será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na tabela em anexo, sendo as atividades relacionadas à saúde pública, as seguintes:

I – estabelecimentos que operam com alimentos;

II – prestadores de serviços na área de saúde;

Art. 15 Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 16 Aplicam-se à taxa de fiscalização sanitária, os dispositivos constantes do código Tributário Municipal, em especial no que se referem ao lançamento, arrecadações, multas, juros e correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.



CAPITULO III

DOS AUTOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO CAMPO DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 17 Respeitadas às disposições contidas na legislação em vigor, considera-se desobediência e/ou inobservância, ao disposto nestas, Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974 dentre outras Leis, decretos, decretos-leis, normas técnicas especiais, lei orgânica e noutras que, por qualquer forma se destinam à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde pública neste município, quer sejam no âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 18 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias às normas indicadas no artigo anterior serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão e/ou inutilização de produto;

IV- suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, total ou parcial do estabelecimento;

V - denegação, Cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento do estabelecimento.

Art. 19 Para a aplicação das penalidades, a infração será, a critério da autoridade sanitária competente, estabelecida levando-se em conta:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei, de outras Leis e demais normas regulamentadoras.

Parágrafo Único: Para aplicação das penalidades, a infração será expedida por meio de Termos ou Autos interpostos pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 20 As infrações sanitárias que originarem aplicação de pena de multa e classificam-se em:



I - LEVE: aquelas em que o Infrator seja beneficiado por circunstância atenuante.

II - GRAVE: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante.

III - GRAVÍSSIMA: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§1º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quantos as normas sanitárias.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quanto patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 3º - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as



providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

§ 4º- A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 5º- Sem prejuízo do disposto no presente artigo, na aplicação da penalidade de multa, a Autoridade Sanitária Competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 21 Os valores arrecadados de taxas e penas demultas serão creditados à conta FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Vigilância Sanitária, sendo que até o limite de 50% (cinquenta por cento) do mesmo poderá ser utilizado pela Vigilância Sanitária Municipal para suporte administrativo e operacional, garantindo assim a manutenção e continuidade das ações e serviços prestados pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 22 O Certificado de Fiscalização Sanitária, Alvará, terá validade um ano, sendo obrigatória a exposição do certificado em lugar visível ao usuário do estabelecimento.

Art. 23 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas isolada e/ou cumulativamente com as penalidades previstas nos Artigos 2º e 10º da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo Único - No exercício da Vigilância Sanitária serão adotadas, no que couber, as normas regulamentares do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 24 Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da lei Federal nº 6.437/77.

Art. 25 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, a serem calculadas de acordo com a unidade de Referência Municipal - URM:

I - Infrações Leves de 1/3 de URM a 1 e ½ URM.

II - Infrações Graves..... de 1 e ½ URM a 3 URM.

III - Infrações Gravíssimas de 3 URM a 8 URM.



CAPITULO IV

DO PROCESSO

DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 26 Quando a irregularidade, a critério da autoridade sanitária, não constituir perigo para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator para corrigi-la, em duas vias, destinando-se a primeira ao intimado, com a indicação clara de cada providência exigida, citação das disposições legais regulamentares que a fundamentam e o prazo em que deverá ser cumprida.

§ 1º - O prazo para correção da irregularidade não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, contados da intimação, podendo ser requerida prorrogação pelo infrator, no máximo, por igual prazo.

§ 2º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazos, os interessados deverão tomar conhecimento junto à Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

§ 3º - Expedido o termo de intimação, se a irregularidade se agravar, exigindo a imediata intervenção da autoridade sanitária, esta tomará as providências previstas na presente Lei, independentemente do prazo anteriormente concedido.

§ 4º - Transcorrido o prazo concedido sem que o infrator tenha tomado as medidas necessárias à correção da infração, a autoridade sanitária aplicará as penalidades previstas nesta Lei, considerada a espécie e a gravidade da infração.

DO PROCESSO

Art. 27 As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O processo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

§ 2º - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 28 O auto de infração será lavrado pela autoridade sanitária, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;



III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

Art. 29 As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade sanitária municipal, conforme suas atribuições legais, ou por delegação de competência através de convênios.

Art. 30 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, nos casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 31 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal, e por aplicativo desde que comprovado o recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo Único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após sua publicação.

Art. 32 Quando a infração acarretar prejuízos graves a saúde pública ou à saúde ambiental e requerer medidas de emergência, poderá ser imposta multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 33 O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.



Art. 34 Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no "caput" deste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, para cobrança judicial, na forma da legislação aplicável.

Art. 35 As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 36 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - O servidor autuante terá o prazo de 10 (dez) dias, antes do julgamento, para se manifestar a respeito da defesa oferecida pelo infrator.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 37 A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no Art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 2º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análise ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 38 Na hipótese de interdição do produto, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os requisitos daquele quanto à oposição do ciente.

Art. 39 Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária lavrará o competente termo e fará constar do processo o despacho respectivo.



Art. 40 O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 41 A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, afim de servir de contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial ou credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMSA), para realização das análises indispensáveis.

Art. 42 Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou de perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 43 Nas transgressões que independam de perícias ou análises, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo observará rito sumaríssimo, e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 44 Na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração, não caberá recurso.

Art. 45 Decorridos todos os prazos de recursos sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida à perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo, devendo ser cancelado o registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, na área de jurisdição do "Serviço de Vigilância Sanitária da SMS", independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 46 A inutilização do produto e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 47 No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 48 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá decisão final, dando o processo por concluído.



Art. 49 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre prazo prescricional quando houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 50 Os recursos interpostos de decisões definitivas somente terão efeito suspensivo no que diz respeito ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigação subsistente, quando houver.

Art. 51 São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, investidos por portaria do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Saúde;

II – o responsável pelo Serviço de Vigilância Sanitária;

Parágrafo único – Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 52 Regulamentar-se-á, acrescentando a esta Lei, sempre que necessário, novos valores de taxas relativos a outros serviços de incumbência da Vigilância Sanitária Municipal que não estão contemplados por esta lei.

Art. 53 Ficam revogadas as Leis 3.497 e 3.498 de 2017 e esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito, Poder Executivo Municipal de Lavras do Sul, em 10 de julho de 2025.



RENAN LEAL DELABARY
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO

TABELA DE INCIDÊNCIAS E ALÍQUOTAS: VISTORIAS, ALVARÁS INICIAIS, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMAS
VIGILÂNCIA SANITÁRIA - VISA

TABELA DE INCIDÊNCIA E VALORES
TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

I – VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA:	VALOR EM URM:
<p>1) De prédios, suas unidades ou dependências utilizadas em atividades de:</p> <p>a) <u>Consultório</u>: médico, odontológico, de psicologia e de nutrição; <u>Clinica sem Internamento</u>: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; <u>Ambulatório</u>, serviço de fonoaudiologia, estabelecimento de massagens; <u>Gabinete de pedicure</u>; <u>Laboratório de Análises Clínicas</u>; <u>Laboratório de Prótese Dentária</u>; Casa de sauna; <u>Academia de Ginástica</u>, <u>Congêneres (Acima)</u> <u>Clubes ou sociedades recreativas/esportivas c/ piscina</u> * Estabelecimento com mais de uma atividade (acima), o Valor da Taxa será a soma das atividades exercidas.</p>	1/5 URM
<p>b) Farmácias, drogarias, desincetizadoras, desratizadoras; Comércio de próteses ortopédicas; Clínica Geriátrica com internação Posto de medicamentos Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Congêneres</p>	¼ URM
<p>2 – Controle de alimentos:</p> <p>a) Açougue e peixaria; Restaurante e similares; Assador de aves e outros tipos de carne; Casa de Carnes; Confeitaria, doceria; Cozinha de clube, hotel, creche, boate e similares; Bar, whiskeria, café, lancheria e petiscaria; Mercados em geral; Padaria, pastelaria, pizzaria, produtos congelados, sorveteria ou posto de venda, pensão com refeição, mercearia, armazém, quiosque, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral <u>Congêneres (Acima)</u> * Estabelecimento com mais de uma atividade (acima), o Valor da Taxa será a soma das atividades exercidas.</p>	¼ URM



b) Feira livre, comércio ambulante com venda de carnes, pescado e outros; Trailers e similares venda ambulante (pipoca, cachorro-quente e similares, depósito de frutas e verduras). Congêneres (Acima)	1/10 URM
c) Veículos de transporte de produtos alimentícios: Baú Simples Baú Refrigerado	1/6 URM
II - EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO:	
1) de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabricação e conservação ou acondicionamento de alimentos	1/8 URM
2) bacteriológico de água, visando a potabilidade	1/8 URM
3) químico, de água, visando a potabilidade	1/8 URM
4) de equipamento antipoluição	1/8 URM
5) Outros, não especificados	1/8 URM



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto tem o objetivo de atualizar a legislação pertinente à vigilância sanitária – prevendo o processo administrativo de eventuais autuações e suas multas para melhor atender as demandas do tema por exigências apresentadas pelo Ministério Público.

O presente foi devidamente construído com a participação da equipe buscando melhor adequação a realidade local sem descuidar da legislação pertinente.

Diante do exposto, estamos propondo este projeto para apreciação dos Nobres Edis a fim de atender o melhor funcionamento da vigilância sanitária em nosso Município.



RENAN LEAL DELABARY
PREFEITO MUNICIPAL

